

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 599, DE 2018

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da **Mensagem Nº 599, de 2018**, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 31/2018 MRE MDIC MP, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e pelo Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210868504500>



Quanto ao **Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul**, trata-se de um alentado texto normativo, composto por 55 páginas de direito positivo, assim organizadas: 32 artigos de texto principal (vinte laudas), às quais estão adicionados nove anexos, ao longo das 33 laudas remanescentes.

O **Capítulo I** do instrumento denomina-se **Âmbito de Aplicação**, e é composto pelos quatro seguintes artigos:

No **Artigo 1º, Definições**, são detalhadamente especificados, para os efeitos de aplicação do instrumento, os conteúdos de:

1. **Contratação pública;**
2. **Especificações técnicas;**
3. **Procedimento competitivo;**
4. **Procedimento de exceção;**
5. **Pessoa**, ressaltando-se que, para o Protocolo, compreende-se tanto a pessoa física, quanto jurídica, conceitos definidos a seguir, em dois itens próprios;
6. **Escrito ou por escrito;**
7. **Condições compensatórias especiais;**
8. **Medida;**
9. **Fornecedor;**
10. **Aviso de Contratação;**
11. **Serviços** (especifica-se que esse item se refere a serviços de construção, salvo especificação em contrário);
12. **Serviço de Construção** (*“significa serviço cujo objetivo é a realização, por qualquer meio, de uma obra de engenharia civil ou de construção, com base na Divisão 51 da Classificação Central Provisória de Produtos das Nações Unidas, doravante “CPPC”.*).

No **Artigo 2º**, aborda-se o **âmbito de aplicação** do instrumento, em três parágrafos. No terceiro desses dispositivos, são relacionadas, em nove alíneas, os casos e as hipóteses em que o Protocolo em exame não é aplicável.

Os **princípios gerais** estão contidos no **Artigo 3º**, em quatro parágrafos, entre os quais o que estipula que “os processos de contratações



públicas de bens e serviços deverão ser realizados de forma transparente, observando os princípios básicos de legalidade, objetividade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade, concorrência e demais princípios correspondentes”.

Nos demais parágrafos, enfatiza-se que os processos de contratações públicas, bens e serviços serão orientados para promover o desenvolvimento sustentável dos Estados Partes e que nenhum dos signatários poderá elaborar, projetar ou estruturar qualquer contratação pública com o objetivo de eximir-se da incidência do Protocolo. Também fica vedado o desenvolvimento de novas contratações públicas que possam ser colidentes com o texto do instrumento em exame.

No **Artigo 4º**, aborda-se a questão da **valoração dos contratos**, em dois parágrafos que julgo oportuno citar:

Artigo 4º - Valoração dos Contratos

1. Ao calcular o valor de uma contratação pública com o propósito de determinar se corresponde a uma contratação coberta, uma entidade:

- a) incluirá o cálculo do valor total máximo estimado ao longo de toda a sua duração, incluindo as prorrogações previstas, levando em consideração todas as formas de remuneração, como bônus, quotas, honorários, comissões e juros estipulados na contratação pública;*
- b) deverá, nos contratos adjudicados em partes separadas, bem como nos de execução contínua, basear seu cálculo no valor máximo total estimado durante todo o período de vigência, incluindo suas eventuais prorrogações expressamente autorizadas nos contratos ou no ordenamento jurídico vigente em cada Estado Parte;*
- c) deverá, no caso de contratos cujo prazo não esteja determinado, valorá-los de acordo com os critérios estabelecidos no ordenamento jurídico vigente em cada Estado Parte para cada modalidade contratual ou, na ausência de legislação específica, será tomado como base o valor mensal estimado multiplicado por quarenta e oito (48).*

2. Não poderá fracionar-se a licitação nem utilizar-se método de valoração com a finalidade de impedir a aplicação deste Protocolo. (sic)



O **Capítulo II** do instrumento, por sua vez, denomina-se **Obrigações e Disciplinas Gerais** e é composto por nove artigos.

No Artigo 5º, faz-se a previsão de **Tratamento de Nação mais Favorecida**, a ser adotado pelos quatro países entre si, nos seguintes termos: *“No que diz respeito às disposições estabelecidas neste Protocolo, cada Estado Parte concederá imediata e incondicionalmente aos bens, serviços e aos fornecedores e prestadores de qualquer outro Estado Parte tratamento não menos favorável do que aquele que tenha concedido aos bens, serviços e aos fornecedores e prestadores de qualquer outro Estado Parte ou de terceiros países, de acordo ao estabelecido no Anexo IX, Tratamento de Nação Mais Favorecida”.*

O **Artigo 6º** intitula-se **Tratamento Nacional e Não Discriminação**. Nele, esclarecem os signatários, no primeiro parágrafo, que, *em relação a qualquer medida coberta pelo texto em exame, “...cada Estado Parte concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços dos outros Estados Partes que forneçam bens e serviços de qualquer Estado Parte um tratamento não menos favorável que o tratamento mais favorável que o referido Estado Parte conceda aos seus próprios bens, serviços e fornecedores”.*

De outro lado, no parágrafo segundo, são arroladas, item a item, as vedações de discriminação previstas no instrumento. No parágrafo terceiro, a seu turno, são fixadas as excludentes de incidência de nação mais favorecida.

No **Artigo 7º**, denominado **Regime de Origem**, delibera-se que, para a aplicação do artigo anterior, a determinação de origem dos bens será realizada em uma base não preferencial.

Prevê-se, no **Artigo 8º**, a hipótese de **denegação de benefícios**, nos seguintes termos: *“um Estado Parte poderá denegar os benefícios derivados deste Protocolo a um prestador de serviços de outro Estado Parte, mediante notificação prévia”*, em duas hipóteses: (a) se o prestador for uma pessoa jurídica de outro Estado Parte que não realiza



operações comerciais substanciais no território de qualquer outro Estado Parte, ou (b) se for uma pessoa que presta o serviço a partir de um território que não seja aquele de um Estado Parte.

No **Artigo 9º** são abordadas as hipóteses de **Condições Compensatórias Especiais**, no qual se deixa claro que, em relação às contratações previstas pelo Protocolo, *“as entidades não poderão considerar, solicitar, nem impor condições compensatórias especiais em nenhuma etapa de uma contratação pública”*.

O **Artigo 10** é pertinente às **especificações técnicas**, o que é deliberado em quatro parágrafos, no primeiro dos quais é estabelecido que *“as especificações técnicas que estabelecerem as características dos bens e serviços objeto da contratação, bem como as prescrições relativas aos procedimentos de avaliação da conformidade, não serão elaboradas, adotadas nem aplicadas para anular ou limitar a concorrência, criar obstáculos desnecessários à negociação nem discriminar os fornecedores*.

Nos demais parágrafos abordam-se a forma de elaboração dessas especificações técnicas; que elas deverão fazer referência às normas pertinentes do Mercosul, ou da Associação Mercosul de Normalização (AMN). Ademais, *“não exigirão nem farão referência a nenhuma marca ou nome comercial, patente, design ou tipo, origem específica nem fornecedor ou prestador, a não ser que seja indispensável ou que não haja outra maneira suficientemente precisa ou abrangente de descrever os requisitos da contratação”*.

O **Artigo 11**, a seu turno, intitula-se **Transparência**. Nesse sentido, em duas alíneas, estipula-se que:

a) cada Estado Parte publicará e disponibilizará todas as leis, regulamentos, resoluções administrativas de aplicação geral, procedimentos de aplicação específica, bem como suas modificações, referentes às contratações públicas cobertas neste Protocolo.

b) cada um dos Estados Partes coletará estatísticas e disponibilizará ao Grupo Mercado Comum um relatório anual sobre os contratos adjudicados conforme os critérios a serem adotados.



O **Artigo 12**, por sua vez, denomina-se **Divulgação de Informações** e, em dois parágrafos, faz a previsão de como essa veiculação ocorrerá.

No **Artigo 13**, são estabelecidas **exceções gerais** às regras constantes do instrumento, o que é feito em dois detalhados parágrafos. Oportuno citar a excludente do segundo parágrafo:

(...)

2. Nenhuma disposição deste Protocolo será interpretada no sentido de impedir que um Estado Parte estabeleça ou mantenha as medidas necessárias para proteger a moral, a ordem e a segurança pública, a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, incluindo as medidas ambientais, e para proteger a propriedade intelectual ou os bens ou serviços de pessoas com deficiência, de instituições beneficentes ou de trabalho penitenciário, sempre que essas medidas não forem aplicadas de modo a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou que impliquem uma restrição dissimulada do comércio entre os Estados Partes.

O **Capítulo III** denomina-se **Regras e Procedimentos** e está composto por onze detalhados dispositivos.

No **Artigo 14**, que encabeça o referido capítulo, aborda-se a regra geral pertinente aos **procedimentos** a serem adotados para a implementação do Protocolo.

No **Artigo 15**, são detalhadas as **regras e procedimentos de exceção às licitações públicas**, em dois minuciosos e detalhados parágrafos, que estabelecem uma série de excludentes.

No **Artigo 16**, de outro lado, são fixadas as **condições de participação** no presente Protocolo, de forma igualmente detalhada.

No **Artigo 17**, intitulado **Lista ou Registro de Fornecedores e Acesso a Estes**, no qual, em dois detalhados parágrafos, são estabelecidos os procedimentos pertinentes.

O **Artigo 18** aborda a **publicação dos avisos de contratação**, o que também é feito de forma detalhada, em seis diferentes parágrafos, que, como no caso do parágrafo terceiro, prevê as minúcias dessa publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210868504500>



No **Artigo 19**, são fixados, em cinco parágrafos, os prazos previstos para a aplicação do Protocolo, no sentido de *proporcionar aos provedores tempo suficiente para preparar e apresentar ofertas adequadas, tendo em conta a natureza e a complexidade da contratação pública*.

No **Artigo 20**, detalha-se o **Edital de Licitação** a ser utilizado para a aplicação do Protocolo.

No **Artigo 21**, por sua vez, que aborda o **tratamento das ofertas e adjudicação dos contratos**, são estabelecidas, em nove parágrafos, as regras pertinentes. Ressalta-se que esse também é um dispositivo de caráter eminentemente procedimental.

A **publicação dos resultados das contratações** é abordada no **Artigo 22**, em quatro parágrafos, em que os Estados integrantes do Mercosul assumem o compromisso, por meio das entidades responsáveis, a fazer divulgação eficaz dos processos de contratações públicas, disponibilizando a todos os fornecedores todas as informações pertinentes ao procedimento de contratação a ser adotado e, *“em especial, aos fundamentos da adjudicação e das características relacionadas à oferta vencedora”*.

Os Estados Partes deverão, ainda, informar, por escrito, ao fornecedor que assim o requerer, eventuais motivos para não selecionar a oferta apresentada pelo requerente, assim como as vantagens relativas daquela outra oferta que tenha sido a escolhida.

Nos dois últimos parágrafos desse dispositivo, por sua vez, é detalhada a forma como deverá ser obedecido e aplicado, pelos integrantes do bloco, o princípio da publicidade.

No **Artigo 23**, que encerra o capítulo pertinente a Regras e Procedimentos, aborda-se a questão dos **recursos** que podem ser interpostos às decisões tomadas, em um alentado texto, composto por cinco parágrafos, nos quais se prevê que seja disponibilizado pelos Estados Partes procedimento administrativo ou judicial *“que seja adequado, eficaz, transparente, não-discriminatório e em conformidade com o princípio do devido processo legal”*,



por meio do qual possam ser apresentadas impugnações, sob alegação de descumprimento do Protocolo.

Contempla-se, assim, o dever de os Estados Partes manterem, no mínimo, uma autoridade administrativa ou judicial imparcial, que seja independente das respectivas autoridades contratantes, para receber, analisar e decidir a respeito das impugnações que lhe sejam submetidas.

Ademais, para a hipótese dessa análise recursal ser feita por autoridade outra que não aquela vinculada ao procedimento licitatório e imparcial, é dever do Estado tomador do serviço garantir que o fornecedor possa apelar da decisão inicial perante outra autoridade administrativa ou judicial imparcial, sendo dever desse Estado contratante do serviço garantir prazo suficiente para a preparação e oferecimento das impugnações, bem como entrega expedita e por escrito das decisões tomadas.

O **Capítulo IV** do texto do Protocolo aborda as **disposições institucionais** pertinentes, em quatro artigos.

No **Artigo 24**, que encabeça o capítulo, aborda-se a questão referente à **solução de controvérsias**, para as quais serão adotados os procedimentos vigentes no Mercosul.

O **Artigo 25**, por sua vez, aborda a **conservação e acesso às informações**, em dois parágrafos, nos quais se determina que (1) a documentação referente aos procedimentos licitatórios seja conservadas por, no mínimo, cinco anos, prevendo-se, ainda, (2) a hipótese de informações adicionais serem fornecidas sobre a adjudicação do contrato, especialmente sobre ofertas não selecionadas que sejam solicitadas pelos demais concorrentes, para que se possa determinar se os procedimentos adotados foram coerentes com as disposições previstas no Protocolo.

A **cooperação técnica entre os Estados Partes** é abordada no **Artigo 26**, em três parágrafos, em que os participantes se comprometem (1) *a desenvolver atividades de cooperação com o objetivo de atingir um melhor entendimento de seus respectivos sistemas de contratação pública e melhorar*



o acesso a seus respectivos mercados; (2) a avançar em direção à integração de seus sistemas e à convergência de seus procedimentos.

Tais atividades de cooperação incluirão uma série de temas, listados, no segundo parágrafo do dispositivo, de forma exemplificativa (“incluirão temas como”): *troca de experiências e informações, inclusive marco regulatório; melhores práticas e estatísticas; programas de capacitação e orientação para contratações públicas; facilitação de participação de fornecedores; reconhecimento mútuo de documentação; desenvolvimento e uso de meios eletrônicos de informação nos sistemas de contratações públicas; capacitação e assistência técnica aos fornecedores no que concerne ao acesso ao mercado de contratações públicas; fortalecimento institucional para a implementação do Protocolo, incluindo a capacitação de servidores públicos; criação de um portal único Mercosul.*

Ao arrolarem esses itens como exemplos de alternativas possíveis, os Estados convenientes mostraram a sua determinação de incluir esses itens – mas não somente esses itens – ficando no âmbito da discricionariedade das partes alargar esse leque cooperativo.

Estabelecem, ainda, no terceiro parágrafo, que deverá ser notificado o Subgrupo de Trabalho nº 16 (Contratações Públicas) do Grupo Mercado Comum, sobre a realização de quaisquer atividades de cooperação.

No **Artigo 27**, delibera-se sobre a **facilitação da participação de micro, pequenas e médias empresas** (MPME's), em cinco minuciosos parágrafos.

No primeiro deles, é dada a tônica a todo o dispositivo, reconhecendo-se, expressamente, que também as micro, pequenas e médias empresas “*contribuem, de maneira relevante, para o crescimento econômico e o emprego, motivo pelo qual é importante facilitar sua participação na contratação pública*”

Ressalta-se, ainda, por oportuno, o disposto no quinto parágrafo do dispositivo:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210868504500>



Artigo 27

[...]

5. Para facilitar a participação das MPME's na contratação pública coberta, **cada Estado Parte, na medida do possível:**

- a) **fornecerá** as informações relacionadas à contratação pública que inclua uma definição das MPME's em um portal eletrônico;
- b) **garantirá** que os documentos de contratação estejam disponíveis gratuitamente;
- c) **identificará** as MPME's interessadas em se tornarem parceiras comerciais de outras empresas no território dos outros Estados Partes;
- d) **desenvolverá** bases e dados sobre as MPME's em seu território para serem utilizadas por entidades de outros Estados Partes; e
- e) **realizará** outras atividades destinadas a facilitar a participação das MPME's nas contratações públicas cobertas por este Protocolo..

Conquanto a lista de medidas a serem tomadas venha conjugada no imperativo, denotando norma cogente, no *caput* do dispositivo essa determinação é flexibilizada pela expressão “na medida do possível”, a ser aplicada, depreende-se, segundo os princípios e critérios que devem reger os atos administrativos de uma forma geral.

Os quatro últimos artigos do texto do Protocolo compõem o **Capítulo V**, denominado **Disposições finais**.

O **Artigo 28** aborda as **modificações e atualizações das listas de entidades**, em seis detalhados parágrafos que têm caráter procedimental e de mérito:

- (1) a possibilidade de qualquer Estado Parte modificar as listas contidas no Anexo I do Protocolo, denominado “**Entidades**”;
- (2) a possibilidade de qualquer Estado Parte efetuar atualizações de natureza meramente formal em suas respectivas listas;
- (3) as hipóteses em que o *Estado Parte* estará desobrigado de *fornecer ajustes compensatórios*;
- (4) a forma como os Estados Partes deverão agir quando tiverem concordado em modificações ou atualizações de suas respectivas listas;



- (5) a forma como os Estados Partes deverão agir nas hipóteses em que algum dos Estados Partes se oponha à modificação ou atualização que tenha sido proposta por outro;
- (6) convencionou-se, ainda, que quaisquer modificações ou atualizações deverão ser aprovadas pelo Grupo Mercado Comum – GMC.

No **Artigo 29**, delibera-se a respeito da **administração do Protocolo** ora em análise, o que é feito em três parágrafos, estabelecendo-se que a sua administração estará *“a cargo do órgão do Mercosul com competência na temática de contratações públicas que tenha sido designado pelo GMC”*. Nesse sentido, as atividades a serem desenvolvidas deverão incluir: (1) monitorar e avaliar a implementação e administração do Protocolo; (2) fazer ao GMC os relatos pertinentes, quando aplicável; (3) monitorar atividade de cooperação; (4) considerar e propor ao GMC rodadas de negociações adicionais; (5) tratar quaisquer outros assuntos a que o Protocolo se refira.

Delibera-se, ainda, que até o Protocolo estar vigente para o conjunto de Estados Partes, as respectivas funções de administração serão cumpridas pelas coordenações nacionais do órgão do Mercosul com competência na temática de contratações públicas.

Os **Artigos 30, Revisão; 31, Denúncia; 32, Vigência e Depósito**, tratam dos dispositivos finais em instrumentos congêneres.

Acompanham e integram o texto normativo os nove anexos seguintes:

1. **Anexo I: Entidades**, no qual são nominadas, país a país, as entidades governamentais às quais se aplica o presente Protocolo (fls. 25 a 37/60);
2. **Anexo II: Bens**, em que são arrolados os bens que podem ser adquiridos mediante aplicação do presente instrumento, pelas entidades nominadas pelos países integrantes do bloco (fls. 38 a 42/60);
3. **Anexo III: Serviços**, anexo em que são listadas as contratações públicas de serviços que poderão ser feitas mediante a utilização do presente Protocolo (fls.43 a 48/60);



4. **Anexo IV: Serviços de Construção**, em que é feito o rol pertinente aos serviços de contratações públicas para serviços de construção abrangidos pelo Protocolo (fls. 49 a 51/60);
5. **Anexo V: Patamares**, em que são estabelecidos os patamares de valor para as contratações públicas abrangidas pelo Protocolo (fl. 52/60);
6. **Anexo VI: Notas Gerais**, item no qual são especificadas as hipóteses negativas, ou seja, aquelas em que não serão aplicadas as disposições do Protocolo, também em listas, por país (fls.53 a 56/60);
7. **Anexo VII Publicação de Informações**, no qual os quatro países listam os seus veículos de publicação oficiais nos quais serão divulgadas as informações pertinentes à aplicação do presente instrumento (fl. 57/60);
8. **Anexo VIII: Nota Complementar**, contém uma única nota, de um parágrafo, aposta ao Protocolo pela República do Paraguai (fl. 58/60), nos seguintes termos:

“As ofertas de acesso a mercado constantes dos Anexos a este Protocolo, bem como as condições previstas pelos Artigos 5º ‘Tratamento de Nação Mais Favorecida’ e 6º ‘Tratamento Nacional e Não Discriminação’, terão validade para a República do Paraguai, de maneira improrrogável, até 30 de junho de 2019. Ao fim desse prazo, as referidas ofertas e condições para a República do Paraguai serão prorrogadas caso tenham sido concluídas negociações mutuamente satisfatórias que resultem em nível similar de acesso a mercado entre todas as Partes.”
9. **Anexo IX: Tratamento de Nação Mais Favorecida**, em cujo texto, os Estados Partes especificam, em um único parágrafo acordado entre todos, que o tratamento de nação mais favorecida não se aplicará àqueles tratados internacionais bilaterais ou multilaterais que estejam em vigor ou tenham sido assinados anteriormente à data de entrada em vigor do Protocolo ora em análise pelos Estados Partes (fl. 59/60).

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

A celebração desse instrumento decorre de um longo processo iniciado em 2006, época em que foi assinado um Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, mas que foi ratificado somente pela Argentina e que não chegou a entrar em vigor, tendo passado por um processo de revisão desde 2010 até ser concluído em dezembro de 2017, quando foi assinado o novo texto ora em apreço .

Como assinalam o então Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira Filho, o então Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Marcos Jorge de Lima e o então Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Esteves Pedro Colnago Junior na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a presente Mensagem, o Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul intenta “.....fortalecer a União Aduaneira do MERCOSUL, visando à construção do Mercado Comum; conferir segurança jurídica aos agentes econômicos dos Estados Partes; criar novas oportunidades de negócio para o setor privado e, assim, gerar emprego e renda; e reduzir os custos para o setor público, a fim de contribuir para o desenvolvimento econômico e social dos Estados Partes do bloco”

Conforme relatamos, a consecução de tais objetivos serão decorrentes da criação no âmbito do Mercosul de um sistema de contratações públicas a serem realizadas por entidades designadas pelos Estados Partes no Anexo I, inicialmente com predominância de entidades dos poderes centrais, excluindo-se as empresas estatais, para a aquisição dos bens e serviços listados nos Anexos II (Bens), III (Serviços) e IV (Serviços de Construção) cujo valor seja igual ou superior aos patamares estabelecidos no Anexo V (Patamares), observando-se, no entanto, as “Notas Gerais” formuladas por cada Parte, constantes do Anexo VI.



Os processos de contratações públicas de bens e serviços em comento serão orientados para promover o desenvolvimento sustentável dos Estados Partes e deverão ser realizados de forma transparente, observando-se, dentre outros, os princípios básicos de legalidade, objetividade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e concorrência.

Além disso, as Partes comprometem-se a conceder em seus processos de contratações públicas concernentes o tratamento de nação mais favorecida e o tratamento nacional e não discriminação aos fornecedores e prestadores de qualquer outro Estado Parte.

As entidades contratantes das Partes adjudicarão seus contratos por meio de procedimentos competitivos ou procedimentos de exceção em condições de participação especificadas, podendo fazer uso de listas ou registros permanentes de fornecedores de bens ou prestadores de serviços e devendo garantir uma publicidade efetiva das oportunidades de licitação. Os editais de licitação deverão conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas ofertas corretamente.

As entidades adjudicarão ao fornecedor que atenda às condições de participação, que esteja plenamente capacitado para cumprir o contrato e cuja oferta seja considerada a mais vantajosa unicamente com base nos requisitos e nos critérios de avaliação especificados no edital de licitação.

Os Estados Partes garantirão que suas entidades farão uma divulgação eficaz dos resultados dos processos de contratações públicas, que devem ser conduzidos de forma adequada, eficaz, transparente, não discriminatória e em conformidade com o princípio do devido processo legal.

Em suma, estamos a apreciar um instrumento internacional que, quando entrar em vigor, possibilitará às empresas argentinas, brasileiras, paraguaias e uruguaias participarem de processos licitatórios promovidos por entidades das administrações públicas centrais dos países do Mercosul em igualdades de condições com as demais concorrentes do bloco.

A celebração do Protocolo em apreço representa um bem vindo avanço no processo de integração mercosulino, que ultimamente tem

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210868504500>



demandado ações que propiciem um maior dinamismo, e certamente ensejará uma maior competitividade nas licitações públicas afetadas com decorrentes ganhos nas contratações das administrações públicas centrais dos Estados Partes.

Portanto, no que diz respeito a esta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, trata-se de uma avença que atende aos interesses nacionais e sobretudo que se coaduna com as diretrizes estabelecidas para o processo de integração do Mercosul .

Não obstante, não podemos deixar de registrar que a incorporação do presente Protocolo em nosso ordenamento jurídico demanda uma criteriosa análise quanto à conformidade desses dispositivos convencionais com a legislação pátria vigente, notadamente com a atinente às contratações de bens e serviços por parte da Administração Pública Federal. A propósito, é de se observar a consonância do presente instrumento com o disposto no inciso III do § 1º do art. 26 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 2021).

Contudo, estamos certos de que a matéria será devidamente abordada pelas Comissões temáticas encarregadas de seu exame tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal.

Por derradeiro, cumpre registrar que a celebração desse Protocolo não se trata de ato isolado, visto que o Governo brasileiro tem procurado nos últimos anos avançar na matéria, assumindo novos compromissos relativos a compras governamentais em âmbito bilateral, a exemplo do inserido no Acordo de Ampliação Econômico-Comercial, firmado com a República do Peru em 2016, e também multilateral, visto que, além desse firmado no âmbito do Mercosul, a presente Administração Federal já se manifestou favoravelmente à uma futura adesão brasileira ao GPA, o Acordo sobre Compras Governamentais (*Agreement on Government Procurement – GPA*), celebrado no âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC.

Atualmente o GPA conta com 21 partes, cobrindo 48 membros se considerarmos os 27 países da União Europeia como membros individuais. Atualmente o Brasil participa do GPA como membro observador. Uma eventual



adesão do Brasil ao GPA certamente representará um passo adiante no processo de adesão brasileira à Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE, constante da agenda atual do Governo Federal.

Diante do exposto, resta-nos concluir que o presente instrumento se coaduna com os princípios, as normas e as diretrizes do Mercosul, bem como se encontra alinhado com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º de nossa Carta Magna, razão pelo qual VOTO pela APROVAÇÃO do texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021 (MENSAGEM Nº 599, DE 2018)

Aprova o texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

